



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348519-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes ARIANE APARECIDA LIMEIRA DA SILVA e MICKAEL PATRICK NUNES MENDES, é agravado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no. 2348519-59-2024

Agravantes: Ariane Aparecida Limeira da Silva e outro

Agravada: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência Sociedade Anônima

VOTO Nº 8629

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA, CUJO PEDIDO FOI JULGADO PROCEDENTE, SOBREVINDO, ANTES MESMO DE SE INSTAURAR A FASE DE EXECUÇÃO, ACORDO EM VIRTUDE DO QUAL SE DEFINIU A QUE VALORES CADA SEGURADO FARIA JUS. DECISÃO AGRAVADA QUE, NESSE CONTEXTO, HOMOLOGANDO O ACORDO, DEFINIU QUE A PARTE QUE CABE AO INCAPAZ DEVERIA PERMANECER SOB DEPÓSITO NO PROCESSO JUDICIAL, COM O QUE NÃO CONCORDAM OS AGRAVANTES.

REGIME DE PROTEÇÃO JURÍDICO-LEGAL APLICADO AOS BENS DO INCAPAZ, O QUE JUSTIFICA O ZELO DO JUÍZO DE ORIGEM AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UMA REAL NECESSIDADE PARA QUE POSSA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES DA TITULARIDADE DO INCAPAZ, QUE, CONQUANTO ESTEJA A SER REPRESENTADO POR SUA GENITORA, NÃO DISPENSA A IMPERIOSA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL À PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS, COMO EM ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**O DE LEVANTAMENTO DE VALORES OBJETO
DE DEPÓSITO EM PROCESSO JUDICIAL.**

**NÃO COMPROVAÇÃO, NAS
CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS, DE UMA REAL
NECESSIDADE QUE PUDESSE JUSTIFICAR O
LEVANTAMENTO PRETENDIDO.**

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A
FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, os agravantes controvertem quanto à r. decisão que lhes negou o levantamento da parte depositada em processo judicial e que é da titularidade de incapaz.

Recurso tempestivo, dispensados os agravantes do preparo em razão da gratuidade. Agravo não dotado de efeito suspensivo ou ativo.

Ministério Público que, em seu r. Parecer de folhas 53/55, manifestou-se no sentido de que se deva desprover este recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

Os bens e interesses dos incapazes estão submetidos a um regime legal de proteção, o que justifica o zelo do juízo de origem em exigir se comprove exista uma real necessidade que possa ensejar o levantamento da parte que cabe ao incapaz, objeto de depósito no processo judicial.

Do fato de o incapaz contar também com a representação de seus interesses que é feita por sua genitora não resulta que aquele regime de proteção legal, que é ditado pelo interesse público, ceda passo, senão que ambas as formas de proteção jurídica coexistem e devam ser harmonizadas, o que passa pela demonstração de que exista uma real necessidade de que os valores da titularidade do incapaz devam ser levantados. Aguarda-se, pois, por essa demonstração, a ocorrer perante o juízo de origem.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Não há encargos de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR